



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 2/8/2016

83 TC-000104/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº65.084) e José Augusto Alegria (OAB/SP nº247.175).

Acompanha(m): TC-000104/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,83%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	74,49%	(60%)
Pessoal	47,30%	(54%)
Saúde	24%	(15%)
Transferências ao Legislativo	7%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 16.659.850,00	
Receita Realizada	R\$ 15.264.809,28	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.511.901,30 – 9,90%	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.058.153,76	
Remuneração dos agentes políticos	Apartado	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Magda**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 15/74, são as seguintes:

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não divulgação, na página eletrônica do município, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- não apropriação no Balanço Patrimonial do estoque de medicamentos existentes no encerramento do exercício, com reflexos na apuração do resultado econômico e patrimonial de 2014.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 26,15% para 25,83%), em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização;

Saúde

- não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores.

Iluminação Pública

- recursos não movimentados em conta bancária específica.

Subsídios dos Agentes Políticos

- acumulação indevida de vencimentos por parte da Vice-Prefeita que também exerceu o cargo de auxiliar de saúde na Secretaria de Estado de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Despesas Elegíveis para Análise

Adiantamentos: falta de clareza e de informações nos comprovantes de despesas de viagens;

- despesas com a aquisição de diversos materiais sem a realização de certame licitatório em valor acima do limite de dispensa de licitação e em sua maioria sem proceder à pesquisa de preços.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de recursos financeiros em instituição financeira privada;

- grande quantidade de medicamentos em estoque na Farmácia Municipal, cujo inventário emitido no encerramento do exercício pelo sistema informatizado do Setor não expressa o saldo dos produtos em valores;

- não elaboração de controle de tráfego dos veículos da frota municipal;

- divergência entre o valor dos bens móveis e imóveis levantados no encerramento do exercício e o constante do Balanço Patrimonial;

Formalização das Licitações

- não inclusão nos processos relativos a procedimentos licitatórios de documentos que fazem parte da comprovação da despesa.

Contratos de Programa

- não elaboração e, por consequência, não envio do Parecer Anual atestando o cumprimento ou não das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previsto no contrato de programa assinado com a SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Pessoal

- servidores efetivos designados para desempenhar funções inerentes a outros cargos efetivos;

- apesar de previsto no art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 047/10, não foram regulamentados os critérios para a avaliação dos servidores em estágio probatório, assim como não foi nomeada comissão para efetuar tal avaliação, por consequência, os servidores admitidos em caráter efetivo não foram objeto de avaliação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- ausência de comunicação a esta Corte de Contas do furto de bem permanente ocorrido no exercício em exame;

- remessa fora do prazo de documentos e informações através do Sistema AUDESP;

- cumprimento parcial das recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 82/138).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais, informa que para a maioria dos desacertos mencionados no laudo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização medidas corretivas já foram adotadas, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sob o aspecto econômico (fls. 140/143) entende a Assessoria Técnica que as falhas afetas à sua área de competência não são suficientemente graves a comprometer toda a gestão, uma vez que medidas corretivas foram anunciadas.

Também atesta que as peças contábeis retratam resultados positivos, com superávit orçamentário de 9,90%; absorção integral do déficit financeiro registrado no exercício anterior, mantendo-se ainda saldo financeiro positivo (R\$ 1.058.153,76) e liquidez para enfrentamento dos compromissos de curto prazo, especialmente restos a pagar processados, respeitando-se o fluxo de caixa de modo a não comprometer orçamento futuro; e investimentos correspondentes a 8,57% da RCL investimentos.

No que diz respeito às alegações orçamentárias (17,17% da despesas inicialmente fixada), observa que elas, embora acima da expectativa inflacionária, não chegaram a comprometer a execução orçamentária e financeira do município, cabendo no caso advertência. Conclui, pela emissão de parecer **favorável** às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Magda.

Sob o aspecto jurídico (fls. 146/150), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a remuneração dos agentes políticos, não obstante as alegações de defesa, entende que essa questão deva ser mais bem analisada em autos apartados. As demais incorreções, por outro lado, por considerar não possuírem gravidade suficiente a contaminar as presentes contas, pois ou já foram regularizadas pela defesa ou devidamente esclarecidas, sugere recomendações. Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 151) **endossa** as opiniões de suas Assessorias.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 152/155) também opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2014, mas propõe a abertura de autos apartados para que se analise a remuneração dos agentes políticos.

Subsidiou o exame dos autos o TC-0000104/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001631/026/13	favorável ¹
2012 TC 001563/026/12	favorável ²
2011 TC 000974/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 05/09/2015.
² Parecer publicado no D.O.E. em 22/05/2014.
³ Parecer publicado no D.O.E. em 22/01/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-0000104/026/14

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do douto Ministério Público de Contas, também entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Magda merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que após as retificações que se fizeram necessárias a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **25,83%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **74,49%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a totalidade dos **recursos do FUNDEB** recebidos, observando, assim o que determina a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observou que alguns professores não têm formação superior específica e que o Município não vêm atingindo as notas previstas no IDEB.

Assim, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar as questões indicadas no laudo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização, de modo a dar maior qualificação aos docentes e também melhorar as notas obtidas no IDEB.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **24%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,30%** da receita corrente líquida do município.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem, na medida em que o município não possui saldo para pagamentos.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que ocorreu superávit orçamentário e financeiro; elevação do resultado econômico e patrimonial; investimentos correspondentes a 8,57% da RCL e redução da dívida consolidada.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A maioria das falhas são substancialmente formais, foram bem justificadas pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Não obstante isso, a questão alusiva à remuneração da senhora Vice-Prefeita deverá ser analisada em autos apartados.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- cumpra o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, com a designação de servidor efetivo para o setor e a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- eliminar divergências entre os dados enviados via Sistema AUDESP e as informações constantes nas peças contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino; da saúde; e do Pessoal;- adote medidas corretivas para regularizar os setores de Almojarifado; Bens Patrimoniais e CIP;

- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino, ainda, que a fiscalização formalize autos apartados para análise da remuneração dos agentes políticos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 14-4

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 02 de agosto de 2016.**

SDG-1, em 03 de agosto de 2016

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de
Controle Externo-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

108

P A R E C E R

TC-000104/026/14 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.

Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP n°65.084) e José Augusto Alegria (OAB/SP n°247.175).

Acompanha: TC-000104/126/14.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2016, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,83%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 74,49%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,30%; Aplicação na Saúde: 24,00%; Transferências ao Legislativo: 7,00%; Execução orçamentária: superávit 9,90%.

Determinou, ainda, que a Fiscalização formalize autos apartados para análise da remuneração dos agentes políticos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente


VALDENIR ANTONIO POLIZELI - Relator

27 08 2016



Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2016.

Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao exercício financeiro de 2014.

Faço saber que os vereadores da Câmara Municipal de Magda aprovaram e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao exercício financeiro de 2014.

Parágrafo Único- Fica aprovado em todos os seus termos o Parecer TC nº 104/026/14, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com os fundamentos neles constantes e as motivações da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 23 de novembro de 2016.


ANTONIO MARCOS PONZANI
PRESIDENTE


WILSON PERINA JÚNIOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO


NELSON MARTINS ARRUDA
SEGUNDO SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MAGDA
CNPJ: 45.660.628/0001-51
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 981 - CENTRO
CEP: 15.310-000 - MAGDA/SP

RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO

Protocolo: 000000912 / 2016 Data: 24/11/2016 16:03:35

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

Assunto: DECRETO LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA

PROTOCOLO

Nº 850 7201 H

registrado e publicado por afixação nesta Câmara Municipal em lugar de costume, na data supra


Carlos Osmar Alegria

RG: 7.229.913

Suplente Técnico de Departamento